RECURSO ESPECIAL Nº 1811272 - MG (2019/0107881-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611
		DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643
		CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291
		ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
		RENATO ARAUJO LIMA JUNIOR - MG175389
		EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588
RECORRIDO	:	JOSE MARIA PAIVA CARVALHO
RECORRIDO	:	MARIA TELMA FERREIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER QUINTINO E OUTRO(S) - MG083166
		MARILIA IZABELA REIS BORGES - MG105368

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 incidem exclusivamente sobre os 20% (vinte por cento) do valor da oferta que permanecem indisponíveis ao expropriado até o trânsito em julgado da ação expropriatória.

2. O STF, no julgamento da ADI n. 2.332/DF, fixou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios nas desapropriações, declarando inconstitucional a expressão “até” constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

3. Com base nesse julgamento, o STJ, na Pet n. 12.344/DF (recursos repetitivos), adequou a Tese Repetitiva n. 126 para fixar que, após 11/06/1997 , os juros compensatórios devem observar o percentual de 6% (seus por cento) ao ano.

4. No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que, tendo a ação de desapropriação sido ajuizada em 20.03.2012, com a imissão na posse em 21.10.2013, aplica-se o índice de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros compensatórios.

5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49528158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4484d680-5ab4-4b44-9592-7286b62d2265

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:17
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 4484d680-5ab4-4b44-9592-7286b62d2265

RECURSO ESPECIAL Nº 1811272 - MG (2019/0107881-9)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611
		DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643
		CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291
		ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
		RENATO ARAUJO LIMA JUNIOR - MG175389
		EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588
RECORRIDO	:	JOSE MARIA PAIVA CARVALHO
RECORRIDO	:	MARIA TELMA FERREIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER QUINTINO E OUTRO(S) - MG083166
		MARILIA IZABELA REIS BORGES - MG105368

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. ART. 15-A DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. RECURSO PROVIDO.

1. Os juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 incidem exclusivamente sobre os 20% (vinte por cento) do valor da oferta que permanecem indisponíveis ao expropriado até o trânsito em julgado da ação expropriatória.

2. O STF, no julgamento da ADI n. 2.332/DF, fixou a constitucionalidade do percentual de 6% ao ano para os juros compensatórios nas desapropriações, declarando inconstitucional a expressão “até” constante do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41.

3. Com base nesse julgamento, o STJ, na Pet n. 12.344/DF (recursos repetitivos), adequou a Tese Repetitiva n. 126 para fixar que, após 11/06/1997 , os juros compensatórios devem observar o percentual de 6% (seus por cento) ao ano.

4. No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte, uma vez que, tendo a ação de desapropriação sido ajuizada em 20.03.2012, com a imissão na posse em 21.10.2013, aplica-se o índice de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros compensatórios.

5. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CEMIG DISTRIBUICAO S.A, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (fls. 283-291), assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA – CEMIG — JUROS COMPENSATÓRIOS - ART.15-A DECRETO LEI 3365/41- HONORÁRIOS ADVOCATÍCITOS – MINORAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO ART.27, §1º DO DECRETO LEI 3.365/41- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
>
> 1. No presente caso são devidos juros compensatórios fixados em 12% a.a desde a data da imissão na posse, já que a finalidade seria compensação ao proprietário pela perda antecipada da propriedade.
>
> 2. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% do valor da diferença entre *quantum* indenizatório fixado na sentença e o que foi ofertado pelo expropriante na inicial, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto Lei n. 3.365/41.

Em suas razões recursais, expostas às fls. 294-311, a parte recorrente alega:

1) violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, pois o acórdão fixou juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano sobre o valor total da indenização, apesar de o valor ter sido integralmente depositado antes da imissão na posse, sem diferença em relação ao montante fixado na sentença. A norma limita os juros a até 6% (seis por cento) ao ano e apenas sobre eventual diferença entre o valor depositado e o fixado judicialmente;

2) divergência jurisprudencial, com base em acórdão do TJSP (Apelação Cível n. 1009785-35.2016.8.26.0510), que afasta os juros compensatórios quando a indenização é integralmente depositada antes da imissão, por já haver correção monetária pelo banco depositário;

3) ofensa à decisão do STF na ADI n. 2332/DF, que declarou constitucional a expressão "de até seis por cento" do art. 15-A, fixando o limite de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor depositado e o valor da sentença, afastando a aplicação de 12% (doze por cento) sobre o total.

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta, conforme se nota da fl. 333.

O recurso especial foi admitido às fls. 334-335.

Em decisão monocrática de fls. 343-345 a eminente Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, em razão da revisão das teses firmadas nos Temas repetitivos n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283/STJ, em virtude do julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n. 2.332.

O juízo de retratação foi negativo, conforme se nota do acórdão proferido às fls. 377-389.

Em novo juízo de admissibilidade, o apelo nobre foi admitido às fls. 396-397.

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de constituição de servidão administrativa proposta pela CEMIG DISTRIBUICAO S.A, objetivando a instituição judicial de servidão sobre faixa de terreno localizada na Fazenda Santo Antônio de Taquara, no Município de Ibiá/MG, para passagem de linha de distribuição de energia elétrica.

A sentença (fls. 236-239) julgou procedente o pedido para instituir a servidão administrativa destinada à passagem da linha de transmissão de energia elétrica no interior do imóvel, mediante o pagamento da quantia de R$ 5.235,00 (cinco mil duzentos e trinta e cinco reais), valor este já previamente depositado nos autos. Determinou-se que sobre tal montante incidirão os acréscimos legais aplicados pela instituição financeira depositária, cumulados com juros compensatórios fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a contar da data da imissão na posse.

O acórdão proferido em sede de apelação, conforme anteriormente relatado, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor da indenização fixado na sentença e o montante ofertado na petição inicial.

Pois bem, no julgamento de mérito da ADI n. 2.332, em 17 de maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os juros compensatórios previstos no *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 incidem sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado pelo expropriante e o valor final da indenização fixado judicialmente, em interpretação conforme à Constituição.

A interpretação adotada tem como premissa o levantamento, pelo expropriado, de 80% (oitenta por cento) do valor ofertado, motivo pelo qual os juros compensatórios devem incidir sobre os 20% (vinte por cento) remanescentes, indisponíveis até o trânsito em julgado da ação expropriatória.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros compensatórios são devidos sobre a parcela da indenização não disponível para levantamento imediato, ainda que o valor depositado para fins de imissão provisória na posse seja igual ou superior ao valor fixado na sentença. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. DEPÓSITO COMPLEMENTAR. DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E O APURADO NA PERÍCIA PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO APENAS DA QUANTIA INCONTROVERSA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.
>
> 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI 2.332, realizado em 17/05/2018, confirmou a orientação anteriormente proferida na Medida Cautelar de que o *caput* do art. 15-A do Decreto-lei n. 3.365

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

/1941 deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado pelo expropriante e o valor fixado na sentença judicial.

2. A interpretação parte da premissa de que o desapropriado fez o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da oferta (somado aos depósitos complementares, caso havidos), razão pela qual os juros devem incidir sobre os 20% (vinte por cento) restantes indisponíveis de levantamento até o trânsito em julgado da ação expropriatória.

3. Hipótese em que a expropriante depositou o valor integral da indenização fixada na sentença (oferta inicial somada aos depósitos complementares), antes mesmo da imissão provisória na posse, disponibilizando o levantamento parcial desse montante ao expropriado (80%), nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941, que não se efetivou por circunstâncias alheias a sua vontade, notadamente porque o Juiz de primeiro grau entendeu necessário aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pela Concessionária, ora agravada.

4. Se a impossibilidade de levantamento integral dos 80% (oitenta por cento) do valor apurado na perícia provisória decorreu de decisão judicial, pautada em critérios de prudência e cautela devido à discrepância entre o valor inicialmente ofertado e o encontrado pelo expert oficial, não há razão para condenar a parte expropriante ao pagamento de juros compensatórios sobre a parcela que disponibilizou ao expropriado, inclusive com rendimentos bancários, como contraprestação pela perda antecipada da posse.

5. De outro lado, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, a legislação especial autoriza o expropriado a levantar somente 80% do referido montante, de modo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% que permanece indisponível até o trânsito em julgado da sentença.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.294.323/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; grifos diversos do original.)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR INDISPONÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha no sentido de que, ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização, antes mesmo da imissão na posse, o expropriado somente poderá levantar 80% do referido montante, pelo que os juros compensatórios devem incidir sobre a parcela de 20% da indenização indisponível.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.188.279/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023; grifos diversos do original.)

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO. VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC /2015. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de constituição de servidão administrativa, em fase de cumprimento de sentença, determinou à parte agravante que apresentasse memória descritiva e atualizada de cálculo do débito, conforme os termos e parâmetros destacados na decisão agravada.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para reconhecer que os valores utilizados pelo exequente/agravante, para a incidência dos juros compensatórios, da correção monetária e dos juros moratórios, estão escorreitos, bem como para reconhecer que a forma de incidência dos juros compensatórios está de acordo com o estipulado na sentença exequenda, pois calculado à taxa de 6% ao ano, a partir da imissão na posse, calculado sobre a diferença verificada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - A respeito da apontada negativa de vigência aos arts. 489, §1º, I, IV e V, e 1.022, II e III, ambos do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018).

VI - O aresto recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios nas ações de desapropriação deve ser a diferença entre os 80% do preço ofertado administrativamente e o valor do bem definido judicialmente para a indenização, na sentença.

VII - Ainda que tenha havido o depósito integral do valor da indenização antes mesmo da imissão na posse, o expropriado poderá levantar somente 80% do referido valor, no que os juros compensatórios incidem sobre parcela de 20% da indenização indisponível. Confiram-se os seguintes julgados relacionados: (AgInt no AREsp n. 493.438/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

Turma, julgado em 13/5/2019, DJe de 20/5/2019 e REsp n. 1.397.476/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 1/7/2015).

VIII - A correção monetária incidente sobre o percentual de 80% não levantado pelo expropriado, por opção dele, em nada altera a base de cálculo dos juros compensatórios da indenização, a uma, por ausência de previsão legal para tanto e, a duas, porque, ainda que o recorrido tivesse realizado o levantamento de parte da indenização, provavelmente o valor correspondente estaria sendo corrigido monetariamente em outra instituição financeira.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.099.631/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Dessa forma, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, impondo-se o reconhecimento do direito do expropriado à incidência de juros compensatórios apenas sobre os 20% (vinte por cento) do valor ofertado que permaneceram indisponíveis para levantamento.

Ademais, observa-se que a sentença proferida pelo juízo de origem — no ponto relativo aos juros compensatórios — foi mantida pelo acórdão que julgou a apelação, tendo ambos fixado os juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano. Contudo, é importante destacar que a matéria também foi submetida a julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar a ADI n.º 2.332 /DF, declarou a constitucionalidade da limitação dos juros compensatórios ao percentual de até 6% (seis por cento) ao ano, nos seguintes termos:

Decisão:

O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para:

i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão;

ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, declarar a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018.

Assim, diante do julgamento de mérito da ADI n. 2.332/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 17/05/2018, que fixou novos parâmetros para a definição da taxa de juros compensatórios nas desapropriações, em divergência com a orientação até então adotada por esta Corte Superior, incumbiu à Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, sob o rito dos recursos repetitivos (28/10/2020, DJe 13/11/2020), promover a adequação das Teses Repetitivas n. 126, 184, 280, 281, 282 e 283, nos termos da ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365 /1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MOD ULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema.

2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos.

3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos.

4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional.

5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional.

6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional.

7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil.

8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista.") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data anterior à publicação da MP 1901-30 /99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente.

9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332.

10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante.

11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida.

12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal.

13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte.

15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente.").

16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparida de com cautelar anteriormente concedida.

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

> 17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte. (Pet n. 12.344 /DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020; grifos diversos do original.)

Destarte, conforme se depreende do item 6 da ementa acima transcrita - adequação da Tese n. 126/STJ -, restou definido que o índice dos juros compensatórios nas desapropriações diretas ou indiretas é de 12% (doze por cento) ao ano até 11/06/1997.

Com efeito, no caso dos autos, constata-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte, uma vez que, tendo a ação de desapropriação sido ajuizada em 20/03/2013 (fl. 2), com a imissão na posse em 21/10/2013 (fls. 194-195 e 296), aplica-se o índice de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros compensatórios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar que os juros compensatórios incidam, até o trânsito em julgado da ação de desapropriação, exclusivamente sobre os 20% (vinte por cento) do valor da indenização que permanecem indisponíveis para levantamento pelo expropriado, à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48969178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/07/2025 02:03:44
Código de Controle do Documento: ebaf8be0-9627-4f8f-b8b9-185d82caf830

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 1.811.272 / MG

Número Registro: 2019/0107881-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067822320138130295 0295130006782 1029513000678002 10295130006782001 10295130006782002 67822320138130295 295130006782

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI E OUTRO(S) - MG098611
		DANIEL DE MAGALHAES PIMENTA - MG098643
		CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA - MG128291
		ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
		RENATO ARAUJO LIMA JUNIOR - MG175389
		EMILIE DOS SANTOS PASSOS GONTIJO - MG197588
RECORRIDO	:	JOSE MARIA PAIVA CARVALHO
RECORRIDO	:	MARIA TELMA FERREIRA
ADVOGADOS	:	WAGNER QUINTINO E OUTRO(S) - MG083166
		MARILIA IZABELA REIS BORGES - MG105368

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

TERMO

Documento eletrônico VDA49502677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:41:38
Código de Controle do Documento: 1866ee30-5228-4365-beff-e528be446445

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:41:38
Código de Controle do Documento: 1866ee30-5228-4365-beff-e528be446445